



Superior Tribunal de Justiça

PORTARIA STJ N. 529 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a elaboração do plano de obras e Disciplina a implantação do Sistema de Avaliação e Priorização de obras do Superior Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o art. 35 da Resolução n. 114 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2010, e o que consta do processo administrativo STJ n. 11.208/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º As regras para a elaboração do plano de obras do Superior Tribunal de Justiça e para a implantação do sistema de avaliação e priorização de obras observarão o disposto nesta portaria.

CAPÍTULO II Das Definições Técnicas

Art. 2º Para os fins desta portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

~~I – obra: toda construção ou reforma realizada de modo direto ou indireto;~~

I – obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta, nos termos descritos na Lei n. 8.666/1993; [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020\)](#)

II – caso de emergência ou de calamidade pública: situações em que há urgência de atendimento de ocorrência que possa gerar riscos pessoais e/ou patrimoniais;

~~III – plano de obras: documento que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional que estejam contempladas no planejamento estratégico agrupadas pelo custo total estimado, em ordem de prioridade;~~

III – plano de obras: documento que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, a partir do programa de necessidades do Tribunal, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, agrupadas pelo custo total estimado, em ordem de prioridade; ([Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020](#))

IV – indicador de prioridade: classificação, em ordem decrescente, de cada obra, ordenando em função da sua necessidade e relevância;

V – Sistema de Avaliação e Priorização de Obras: conjunto de avaliações e pareceres com análise clara e objetiva que demonstrem a necessidade de execução e exequibilidade;

VI – avaliação técnica: documento com demonstrativo e parecer que permita a aferição do indicador de prioridade de cada obra.

VII – serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado nos termos do disposto na Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado. ([Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020](#))

CAPÍTULO III

Do Plano de Obras

Art. 3º É obrigatória a elaboração do plano de obras para a realização de obra do Superior Tribunal de Justiça.

~~§ 1º O plano de obras bem como suas atualizações ou alterações deverão ser aprovados pelo Plenário ou pelo Conselho de Administração.~~

§ 1º O plano de obras, suas atualizações ou alterações deverão ser aprovados pelo Plenário ou pela Corte Especial e poderão ser avaliados por essas instâncias quando da aprovação da proposta orçamentária. ([Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020](#))

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça será cientificado quando da aprovação de obras de grande porte, cujo valor se enquadre no estabelecido na alínea c, inciso I, do art. 23 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º As obras emergenciais e as de pequeno porte cujo valor se enquadre no limite estabelecido na alínea a do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 poderão ser executadas sem previsão no plano de obras, a fim de propiciar agilidade na solução de imprevistos administrativos ou na execução de obras de menor valor orçamentário.

§ 4º O plano de obras contemplará todas elas, organizadas de acordo com as prioridades e custos estimados, obedecido o princípio da economicidade.

~~§ 5º As unidades de engenharia e arquitetura, de orçamento e finanças e de controle interno elaborarão pareceres, analisando os critérios de avaliação e priorização utilizados, as condições de exequibilidade e a compatibilidade orçamentária, com o intuito de subsidiar as decisões do Tribunal.~~

§ 5º As unidades de planejamento e de orçamento e finanças elaborarão pareceres, analisando a finalidade, os critérios de avaliação e priorização e a compatibilidade orçamentária, com o intuito de subsidiar as decisões do Tribunal. [\(Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020\)](#)

§ 6º Cada projeto apresentará os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra e permitir ao gestor o planejamento de todas as etapas e a elaboração do cronograma físico-financeiro.

§ 7º As unidades deverão informar à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, impreterivelmente até o dia 30 de abril de cada exercício, as demandas de obras e serviços de engenharia que comporão seus programas de necessidades e integrarão os registros de suas demandas na proposta orçamentária para o exercício subsequente. [\(Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020\)](#)

§ 8º O plano de obras será elaborado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e apresentado ao diretor-geral até o dia 20 de maio do exercício financeiro anterior à sua vigência. [\(Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020\)](#)

§ 9º O plano de obras deverá ser aprovado, preferencialmente, até o dia 31 de maio do exercício anterior ao de sua execução. [\(Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020\)](#)

§ 10. Excepcionalmente, os prazos previstos nos §§ 8º e 9º não se aplicarão para o plano de obras referente ao exercício de 2021. [\(Incluído pela Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de outubro de 2020\)](#)

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Avaliação e Priorização de Obras

Art. 4º O Sistema de Avaliação e Priorização de Obras, que tem por objetivo definir o grau de prioridade, será consubstanciado na planilha anexa, possibilitando uma pontuação de 0 a 10, cujos critérios de pontuação e de ponderação são os seguintes:

I – alinhamento estratégico: critério utilizado para avaliar e pontuar as obras que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal;

II – necessidade técnica: critério que visa avaliar e pontuar as obras em relação ao benefício que o investimento trará à estrutura física ou à prestação jurisdicional, sendo avaliados os seguintes aspectos:

- a) prestação jurisdicional;
- b) segurança das informações;

- c) custo operacional;
- d) custo de manutenção;
- e) conforto ambiental;
- f) clima organizacional;

III – cumprimento normativo: critério que pontua as obras que atendam às imposições normativas, seja por exigência legal, seja por determinação superior (correcional ou resolução dos conselhos superiores), seja por recomendações (do controle externo ou dos conselhos superiores);

IV – alteração da estrutura orgânica do Tribunal: critério utilizado para avaliar a necessidade de ampliar ou reduzir o espaço físico de unidade administrativa em razão de alteração da estrutura orgânica.

CAPÍTULO V **Do Orçamento**

Art. 5º A alocação orçamentária para execução de obras na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais obedecerão ao plano de obras.

Parágrafo único. A alocação orçamentária de uma obra constante do plano de obras será condicionada à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção.

Art. 6º Os projetos deverão atender as exigências de acessibilidade e de sustentabilidade, e as contratações, mediante licitação, de serviços e obras deverão observar critérios de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Os projetos básicos deverão prever a economia da manutenção e operacionalização da edificação, a racionalização no consumo de água e energia elétrica e a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 7º Os orçamentos das obras e serviços serão elaborados e apresentados de forma discriminada, em planilhas orçamentárias, adotando-se os valores unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º O Tribunal poderá adotar preços mediante demonstração em fichas de composição de custos unitários, quando aqueles apresentarem valores menores dos que os disponibilizados pelo Sinapi/CEF.

§ 2º Nos casos em que o Sinapi não dispuser de valores de serviços, deverão ser utilizados, nas fichas de composição de custos unitários, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi.

§ 3º Nas contratações de serviços de terraplenagem, drenagem, entre outros que se enquadrem, serão, sempre que disponíveis, utilizados os valores do Sistema de Custos Rodoviários – Sicro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

§ 4º Deverá acompanhar o orçamento a indicação das fontes de consulta dos custos de serviços e/ou insumos adotados nas planilhas orçamentárias.

§ 5º Na elaboração do orçamento-base que comporá os editais de licitação, serão definidos os critérios de aceitabilidade de preços.

Art. 8º No caso de obra cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não deverá iniciá-la sem a prévia inclusão no plano plurianual ou sem a lei que autorize a inclusão.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 9º Compete à unidade de planejamento estratégico orientar e acompanhar a implementação e a aplicação do Sistema de Avaliação e Priorização de Obras, observando o planejamento estratégico definido pelo Tribunal.

Art. 10. A unidade de controle interno será responsável por fiscalizar o cumprimento desta portaria.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXO

Planilha de Avaliação e Priorização de Obras

ITEM	OBRA	LOCAL	OBJETIVO	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO	NECESSIDADES E BENEFÍCIOS	CUMPRIMENTO NORMATIVO	ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA	PONTUAÇÃO ALCANÇADA
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									

Notas explicativas

- (1) ITEM – Numeração cardinal em ordem sequencial da relação de obras. (NÃO DEFINE ORDEM DE PRIORIDADE).
- (2) OBRA – Descrição resumida de cada obra
- (3) LOCAL – Local de realização da obra.
- (4) OBJETIVO – Descrição da finalidade da obra.
- (5) PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – Informação sobre a obra estar ou não prevista no orçamento do exercício financeiro.
- (6) ALINHAMENTO ESTRATÉGICO – Pontuação atribuída a cada obra pela avaliação específica para este critério.
- (7) NECESSIDADES E BENEFÍCIOS – Pontuação atribuída a cada obra pela avaliação específica para este critério.
- (8) CUMPRIMENTO NORMATIVO – Pontuação atribuída a cada obra pela avaliação específica para este critério.
- (9) ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA – Pontuação atribuída a cada obra pela avaliação específica para este critério.
- (10) PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO – Média aritmética das pontuações atribuídas aos critérios indicados nas colunas de 6 a 9.